



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



PARECER Nº. 509/2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 31271/2022

ASSUNTO: contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo.

INTERESSADO: Diretoria Executiva.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE
REGISTRO DE PREÇOS. COMBUSTÍVEL
E DERIVADOS DE PETRÓLEO. LEI N.
10.520/2002. LEI N. 8.666/93.
RECOMENDAÇÕES.**

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise e de emissão de parecer jurídico realizado pela Coordenadoria de Licitações e Contratos, nos autos do procedimento administrativo nº. 31271/2022, no qual se objetiva a contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo (gasolina comum, diesel comum e diesel S10), na modalidade pregão presencial, pelo sistema de registro de preço, sob o tipo maior percentual de desconto no preço do item.

Integram os autos os seguintes documentos:

- i) pedido de bens e serviços nº. 04/2022 (p. 01);
- ii) termo de referência no qual consta o objeto, a justificativa da contratação e as disposições atinentes à execução dos serviços (p. 02/11);
- iii) despacho de encaminhamento dos autos pela Presidência (p. 12);
- iv) cotações realizadas com as empresas A & S DERIVADO DE PETRÓLEO EIRELI; JOAFRA AUTO POSTO EIRELI; AUTO POSTO CIDADE EIRELI (p. 13/18);
- v) mapa comparativo dos preços coletados (p. 19);
- vi) solicitação de manifestação quanto à disponibilidade orçamentária e financeira com resposta positiva da DIFIN (p. 20/21);
- vii) autorização da Presidência quanto à realização do procedimento licitatório (p. 22);



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



viii) novo termo de referência (p. 23/31);

ix) minuta do edital da licitação e de seus respectivos anexos (p. 32/74);

x) despacho da Coordenadoria de Licitações e Contratos solicitando a emissão do parecer (p. 75).

É o relatório. Segue o parecer.

2 – DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

No caso em tela, pretende-se a contratação de combustíveis e derivados de petróleo, os quais podem ser caracterizados como "bens comuns", conforme se depreende do descrito no Termo de Referência de p. 23/31.

Atestada a natureza comum dos bens pretendidos, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 10.520/02, julgamos adequada a opção pela contratação mediante licitação na modalidade Pregão. *In verbis*:

Art. 1º. Para aquisição de **bens** e serviços **comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de **pregão**, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. **Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

Considere-se, também, no que concerne especificamente ao Sistema de Registro de Preços - SRP, que, a par da modalidade concorrência prevista no art. 15, § 3º, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, o art. 11 da Lei nº. 10.520/02 admitiu a utilização do Pregão para a efetivação do registro de preços para eventual contratação de bens e serviços comuns. *Veja-se*:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Outrossim, extrai-se da análise do próprio regulamento do SRP no âmbito do município de Rio Branco, instituído pelo Decreto nº. 717/2015, que:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

[...]

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O SRP permite que sejam registrados os preços relativos à unidade de medida estabelecida para o serviço a ser prestado, bem como os preços dos bens a serem adquiridos, de forma a viabilizar a aquisição mais célere e conforme a



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



necessidade da administração dos bens e serviços já registrados, durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços. Cabe ressaltar que "a existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições" (art. 16 do Decreto Municipal nº. 717/2015).

Em relação ao tipo de licitação - menor preço por item (obtido através da apresentação do maior percentual de desconto sobre o valor do item, considerando o preço médio estabelecido no sistema de levantamento de preços da ANP na data de abertura das propostas), vale ressaltar que é entendimento dos Tribunais de Contas que se deve adotar preferencialmente o critério de adjudicação por item, admitindo-se o julgamento de menor preço por lote apenas nos casos de comprovada inviabilidade do primeiro e evidenciada vantagem econômica.

Nessa esteira, nos manifestamos pela adequação da modalidade licitatória eleita (pregão presencial pelo sistema de registro de preços), concordando ainda com o tipo de licitação escolhido para a aquisição pretendida (menor preço por item).

3 – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

3.1 – DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Quanto à justificativa da contratação, não cabe a esta Procuradoria adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais. Nosso papel é recomendar que a justificativa apresentada seja a mais completa possível, orientando, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

Na descrição do serviço ou do produto, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais, sem as quais, não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados irrelevantes ou impertinentes, que possam limitar a competição indevidamente.

Nesse sentido, o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 impõe:

"Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição

(...)"

Importante ressaltar, ademais, que o art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/93 veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



previsão de quantidades. Em atenção ao preceito legal retro mencionado, impõe-se que sejam apresentados os quantitativos estimados para a licitação, de forma justificada, mesmo que sucintamente, considerando-se ainda que de tal estimativa dependerá o valor contratual.

Necessário, pois, que a justificativa contenha esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados do certame – tanto o quantitativo máximo da ata, quanto o lote mínimo de cada pedido.

Para melhor formulação da lista de produtos necessários é recomendável a consulta ao setor competente, a fim de justificar a listagem com base em demonstrativo de consumo dos exercícios anteriores. O detalhamento dos bens será útil não apenas para a delimitação do objeto das contratações, mas servirá também para a realização da pesquisa de mercado, identificação do valor estimado da licitação, realização do procedimento da Intenção de Registro de Preços e elaboração da minuta da ata de registro de preços por parte do setor competente.

No caso concreto, a justificativa da contratação encontra-se às p. 23/24, estando adequada aos parâmetros supracitados, uma vez que baseada no consumo dos primeiros seis meses do ano de 2022, relativo aos veículos que compõem a frota da Câmara Municipal de Rio Branco.

3.2 – DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DA LICITAÇÃO

A autorização para abertura do certame licitatório, devidamente assinada pela autoridade competente, decorre da exigência do art. 38, da Lei n. 8.666/93.

No presente caso, tal exigência restou atendida à p. 22 dos autos, estando, portanto, atendido este requisito.

3.3 – DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência é o documento que deve conter as informações e os elementos técnicos necessários para assegurar a viabilidade da contratação, sobretudo em relação à avaliação do custo, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo da execução do contrato.

No caso dos autos, fazemos as seguintes recomendações pontuais para fins de ajuste:

Item 6.4: retificar a redação do item, uma vez que o termo de referência apresentado não possui Anexo I e o endereço eletrônico onde as médias de preços dos combustíveis podem ser encontrados é: www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos.

Item 11: a vigência do contrato perdurará da data de sua assinatura ao dia 31 de dezembro de 2023. A mesma correção deve ser adotada na Cláusula Sexta da minuta do contrato.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



Item 12.5: em se tratando de circunstância excepcional, e como forma de fortalecer o controle de sua utilização, recomendamos que o referido item seja dividido em subitens, detalhando, expressa e taxativamente, as hipóteses em que poderá ocorrer a requisição de fornecimento de combustível em galões. A mesma providência deve ser adotada na Cláusula Segunda, Parágrafo Quinto, da minuta do contrato.

Item 13.2: retificar o endereço eletrônico onde pode ser encontrado o preço médio dos combustíveis praticados em Rio Branco/AC que é "www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos".

Item 16 e 17: transformar em um item só e renumerar após replicar as disposições contidas na cláusula décima segunda do contrato de p. 64/65, acrescentando ainda no parágrafo segundo a advertência como forma de sanção.

Página 31: suprir a ausência de identificação e assinatura do responsável pela elaboração do termo de referência.

3.4 – DA PESQUISA DE MERCADO

A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial dos itens que servirão como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável.

Desta forma, o órgão deverá proceder à consulta dos preços praticados no mercado, sendo recomendável a obtenção de ao menos três orçamentos¹, devendo a pesquisa ser juntada nos autos do processo de licitação.² É importante que se atente para que tal consulta se dê nos moldes do Termo de Referência, considerando exatamente as especificações do produto ou serviço, a fim de preservar a fidelidade dos preços pesquisados em relação à contratação almejada.

Com o intuito de verificar o custo da contratação e obtenção do valor de referência para o certame, o Órgão realizou pesquisa de valores junto a três fornecedores (p. 13/19), na qual é possível verificar o valor médio de eventuais percentuais de descontos oferecidos pelos postos de combustíveis da região.

Todavia, entendemos que essa pesquisa de preços está incompleta, porquanto a primeira fonte de pesquisas deve ser consulta a contratações de outros órgãos e entidades públicas. Somente na impossibilidade de tal diligência é que fornecedores devem ser acionados, o que deve ser justificado nos autos.

Apenas com a obtenção do percentual de desconto ofertado por três ou mais fornecedores da região será possível a fixação da média percentual de desconto

¹ Acórdãos nº 980/2005, nº 3.219/2010, ambos do Plenário, e nº 7.821/2010-1ª Câmara do TCU

² Nesse sentido, dispõem os Acórdãos nº 663/2009 e nº 3.219/2010 do Plenário do TCU.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



pela qual se balizará o pregoeiro na análise das propostas oferecidas no certame.

Sendo assim, entendemos que deva ser complementada a pesquisa de preços, nos moldes acima explicados.

3.5 – DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

No caso de licitação realizada para registro de preços, a dotação orçamentária somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil, nos termos do art. 7º, § 2º, do Decreto Municipal nº. 717/2015.

No caso dos autos, mesmo assim foi acostada declaração de disponibilidade orçamentária à p. 21.

Dessa forma, considerando se tratar o certame em análise de registro de preços para eventual e futura contratação, em quantidades ainda indeterminadas pela Administração, entendemos pela possibilidade de prosseguimento do feito.

3.6 – DA MINUTA DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS

Nesse ponto é analisado o cumprimento do disposto nos artigos 3º, I e 4º da Lei n. 10.520/02 e, subsidiariamente, no art. 40 da Lei 8.666/93, dispositivos que indicam os elementos mínimos que devem conter um edital de licitação.

Seguem, portanto, as recomendações que entendemos pertinentes:

3.6.1 – Da minuta do edital propriamente dito

Item 05.03: substituir o vocábulo "leal" por "legal".

Item 18.2: retificar o endereço eletrônico onde pode ser encontrado o preço médio dos combustíveis praticados em Rio Branco/AC que é "www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrencia/precos".

Item 21.1.c: suprimir "cumulativamente à aplicação do disposto nos incisos I e II".

Item 21.1.1: inserir mais um inciso incluindo a advertência como forma de sanção. Renumerar.

Item 21.1.1.III: substituir pela redação da lei de licitações "declaração de idoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Item 21.5: excluir essa penalidade, sob pena de *bis in idem* (duplicidade) considerando as demais sanções já estabelecidas.

4



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



3.6.2 – Da minuta do contrato

Cláusula segunda, parágrafo quinto: em se tratando de circunstância excepcional, e como forma de fortalecer o controle de sua utilização, recomendamos que o referido item seja dividido em subitens, detalhando, expressa e taxativamente, as hipóteses em que poderá ocorrer a requisição de fornecimento de combustível em galões.

Cláusula sexta: a vigência do contrato perdurará da data de sua assinatura ao dia 31 de dezembro de 2023.

Cláusula nona: substituir o vocábulo "suspensões" por "supressões". Indicar a referência normativa art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Cláusula décima segunda, parágrafo segundo: inserir a advertência como uma das formas de sanção, bem como a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

4 - PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DAS ME, EPP E COOPERATIVAS EQUIVALENTES

A Lei Complementar nº. 123/06, ao instituir o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dedicou seu Capítulo V ao estabelecimento de regras que lhes ampliam o acesso às licitações e contratações de compras, obras e serviços pela Administração Pública. As inovações almejam implementar o tratamento diferenciado que a Constituição da República assegura a essas empresas, em homenagem a sua relevância na geração de atividade produtiva para milhões de brasileiros, que, de outro modo, permaneceriam fora do mercado de trabalho integrado pelas empresas de maior porte.

Aqui vale lembrar que, segundo o artigo 48 da Lei Complementar nº. 123/06, o processo licitatório será destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Ademais, considerando a disposição do art. 34 da Lei n. 11.488/2007, aplica-se às cooperativas cuja receita bruta não supere o limite aplicável às empresas de pequeno porte, as mesmas normas de favorecimento às microempresas e empresas de pequeno porte no procedimento licitatório previstas na Lei Complementar n. 123/2006.

No caso dos autos, há indicação de que os itens 1 e 2 serão abertos à ampla competição e que o item 3 será destinado à participação exclusiva de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, tendo em vista a estimativa de valores, cumprindo, portanto, o disposto no artigo supracitado.

f



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



5 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalto que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste procedimento.

Outrossim, à luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 15 da Lei nº. 2.168/16, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É nosso dever salientar ainda que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

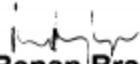
Ademais, alertamos à necessidade de observância aos parâmetros definidos na Recomendação Conjunta n. 02/2018 (sobre vedação ao nepotismo), de lavra desta Procuradoria, já no procedimento licitatório (especialmente seu art. 2º, incisos IV, V e VI), a fim prevenir futuras rescisões contratuais indesejadas.

Com essas razões, esta Procuradoria entende que o procedimento administrativo de nº. 31271/2022, cujo objeto é a contratação de empresa(s) para o fornecimento de combustível necessita das adequações mencionadas nos tópicos 3.3, 3.4 e 3.6 deste parecer, a fim de se enquadrar nos parâmetros legais, para que possa ser dado prosseguimento ao certame licitatório pretendido.

É o parecer.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitações e Contratos para as devidas correções.

Rio Branco – AC, 08 de dezembro de 2022.


Renan Braga e Braga
Procurador-Geral
Matrícula 11.156